

EMENDA ADITIVA Nº. 001/2020
AO PROJETO DE LEI Nº. 04 /2020
LDO 2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Acrescenta-se Diretrizes no CAPÍTULO II DAS
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL do Projeto de Lei nº. 04/2020
- LDO 2021.

O Vereador que esta subscreve, na forma Regimental, propõe que adicione as seguintes prioridades na LDO 2021:

Art. 1º - Inclusão Digital para todos – Cursos Profissionalizantes na área da Informática, implementação do Telecentro Comunitário e etc.

Art. 2º - Financiamento de programas e projetos de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins, melhorando a saúde juvenil e conseqüentemente a redução da violência.

Art. 3º - Criação, construção, implantação e implementação de projetos e serviços voltados a Educação Especial.

Art. 4º - Promoção do desenvolvimento econômico do município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal com o auxílio financeiro e com o apoio de consultores, e conseqüentemente o apoio as micros, pequenas, medias e grandes empresas que se instalarem no município de Cristinápolis/SE, bem como as cooperativas.

Art. 5º - Ampliação e manutenção dos serviços prestado a "melhor idade", com o desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades

geriátricas, com centro de referência ao idoso e o Serviços de Convivência e fortalecimento de vínculos para Idosos.

Art. 6º - Ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica. Implementação, manutenção, investimento em obras, equipamentos e ampliação dos serviços hospitalares, unidades básicas de saúde e de atendimento ambulatoriais com atendimento básico e das especialidades de pediatria, geriatria, ginecologia, ortopedia, cardiologia, psiquiatria, psicologia e nutrição, sem prejuízo no atendimento das demais especialidades.

Art. 7º - Financiamento de programas e projetos de apoio e incentivo aos esportistas e atletas desta cidade, bem como as competições esportivas realizadas neste município.

Cristinápolis/SE, 20 de maio de 2020.



LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O **Art. 1º** desta emenda aditiva trata da Inclusão Digital que é o nome dado ao processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação. A inclusão digital, para acontecer, precisa de três instrumentos básicos que são: computador, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas, pois não basta apenas o cidadão possuir um simples computador conectado à internet que iremos considerar ele, um incluído digitalmente. O telecentro é um Ponto de Inclusão Digital – PID, sem fins lucrativos, de acesso público e gratuito, com computadores conectados à internet, disponíveis para diversos usos. O objetivo do telecentro é promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades atendidas, reduzindo a exclusão social e criando oportunidades de inclusão digital aos cidadãos.

O **Art. 2º** se faz necessário, pois o uso de drogas é um fenômeno sociocultural complexo, o que significa dizer que sua presença em nossa sociedade não é simples. Não só existem variados tipos de drogas, mas também são diferentes os efeitos por elas produzidos. A adolescência, período marcado por mudanças e curiosidades sobre um mundo que existe além da família, representa um momento especial no qual a droga exerce forte atrativo. Faz-se necessário, portanto, uma educação preventiva e a conscientização de todos sobre os efeitos e consequências maléficas causadas por essas substâncias à vida humana em todos os seus aspectos físico, psíquico e social.

O **Art. 3º** tem a finalidade de atender a Educação especial no Município e assegurar o direito a inclusão educacional especial e social às pessoas portadoras de necessidades especiais. Tendo em vista que o município no âmbito educacional já atende a alunos inerentes a educação especial. Desse modo objetiva atender melhor a esses educandos e aos familiares, garantindo dessa forma o seu direito a educação inclusiva, prevista na Constituição Federal. Sobretudo, para que os mesmos possam se sentir amados e acolhidos no dia a dia, em decorrência das problemáticas que lhes rodeiam.

O **Art. 4º** visa acabar com a escassez de empregos em nosso município, percebemos a necessidade da Administração Pública incentivar as pequenas, médias e grandes empresas a se instalarem no território Cristinápolense através apoio logístico para o funcionamento.

O **Art. 5º** levanta a bandeira da 3ª idade. O envelhecimento populacional, como uma revolução silenciosa, mudou a face das populações de todo o mundo, sendo que em praticamente todos os países, desenvolvidos, emergentes ou em desenvolvimento, a população está ficando mais velha, não sendo diferente no Município de Cristinápolis. Nossa Cidade tem que se preparar para oferecer, a esse grupo social que tem sua proteção tutelados pela constituição, os meios físicos e programas adequados para garantir a sua qualidade de vida e conseqüentemente a dignidade deste grupo de cidadãos. Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos terão por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

O **Art. 6º** preza o atendimento Ambulatorial, é o atendimento que se limita aos serviços realizados em consultório ou ambulatório indo do atendimento, básico através do clínico geral, ao atendimento de especialidades diversas (pediatria, geriatria, ginecologia, ortopedia, cardiologia, psiquiatria, psicologia, nutrição e outras). O oferecimento destes serviços, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida, em especial para a população mais carente do Município que tem o acesso a estes serviços dificultado em virtude do deslocamento para centros maiores, possibilita ao Município uma economia considerável de recursos financeiros, pois não terá que custear o deslocamento coletivo de pessoas para outros municípios. Ainda, o atendimento ambulatorial previne a evolução de doenças que, se não tratadas em seu início, superlotará os hospitais.



Por fim, o **Art. 7º** fará constar o incentivo aos esportistas e atletas desta cidade. A Constituição da República de 1988, disciplina, em seu artigo 217, que o dever de proporcionar atividades desportivas, assim como de lazer, é dever do Estado. Institui, também, como prioridade o esporte educacional. A importância dada pela Carta Magna brasileira ao esporte no âmbito educacional orienta para a compreensão da prática desportiva como parte da formação da criança e do adolescente.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Apesar de citar o esporte como fundamento basilar de formação, a Constituição não especifica de que maneira ele deverá ser mantido e quais órgãos estatais serão

responsáveis financeiramente por seu desenvolvimento. Assim, fez-se necessária a elaboração de leis ordinárias que disciplinassem mais especificamente sobre o incentivo, a prática, a responsabilidade, o financiamento público e privado, medidas educacionais, esporte profissional. Assim pode-se citar como exemplo a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06). A lei supracitada dispõe sobre incentivos e benefícios visando organizar as maneiras de fomentar o esporte no Brasil, entendendo que o esporte é de fundamental importância para o desenvolvimento social e educacional de crianças e adolescentes, bem como prática de lazer. A legislação sobre o esporte é de suma importância para a regulamentação da atividade esportiva no Brasil, já que a população valoriza o esporte como fonte de ascensão social e desenvolvimento humano. A não regulação dos incentivos e investimentos nessa área poderia acarretar, além do que já acontece, uma falta de controle do governo sobre aqueles que podem explorar economicamente o esporte no país.

Cristinápolis/SE, 20 de maio de 2020.



LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

Vereador Proponente